2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 25/09/1996 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10920.001801/93-64

Sessão de : 18 de janeiro de 1995 **ACÓRDÃO nº 202-07.448**
Recurso nº: 97.137
Recorrente : COMÉRCIO E INDÚSTRIA GERMANO STEIN S/A
Recorrida : DRF em Joinville - SC

IPI - Infração do art. 173, capitulada contra o adquirente de produtos, referente à classificação fiscal destes, com proposta de aplicação da multa prevista no art. 368 do RIPI/82: esta depende da multa aplicada ao fornecedor, em decisão administrativa final, que deve instruir este recurso. Além disso os fornecedores são protegidos por medida judicial. **Recurso a que se dá provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMÉRCIO E INDÚSTRIA GERMANO STEIN S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso**. Ausente o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 1995.

Helvio Escovedo Barcellos - Presidente

Daniel Corrêa Homem de Carvalho - Relator

Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 JUN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, Acácia de Lourdes Rodrigues (Suplente) e José Cabral Garofano.

CF/mdm/CF/GB

Processo nº 10920.001801/93-64

Recurso nº: 97.137
Acórdão nº: 202-07.448
Recorrente: COMÉRCIO E INDÚSTRIA GERMANO STEIN S/A

RELATÓRIO

Preliminarmente ao presente feito, a empresa acima identificada é intimada a apresentar um demonstrativo das compras, no período indicado (janeiro/89 a junho/93), dos produtos utilizados como embalagens, a saber: latas, frascos plásticos, baldes plásticos, potes plásticos.

Segue-se a anexação, por cópia, de notas fiscais de aquisição, das empresas Plasticomega Ind. e Com. de Plásticos Ltda. e Indústria de Vinagre e Plásticos Heinig Ltda., todas referentes a "frascos para vinagre"e, em seguida, o demonstrativo das aquisições, conforme pedido, com discriminação das notas fiscais, datas, valores e alíquota do IPI, com discriminação das notas fiscais, datas, valores e alíquota do IPI, no período indicado.

No Termo de Verificação e Encerramento (fls. 24), a denúncia fiscal é descrita como aquisições de embalagens utilizadas no processo produtivo, feitas a diversos fornecedores, referentes ao produto frasco plático, classificado erroneamente no Código 3923.90.9901, quando o correto seria no Código 3923.30.0000, com diferença de alíquota e, conseqüentemente, falta de lançamento e/ou recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI. Por essa razão, declara o citado termo, "de acordo com os artigos 173 e 368 do regulamento do citado imposto, aprovado pelo Dec. n.º 87.981/82 (RIPI/82), autuamos a empresa Comércio e Indústria Germano Stein S.A., para exigência da multa descrita no art. 364, II do citado regulamento."

A exigência se acha formalizada no Auto de Infração de fls. 23 e se refere à multa proporcional prevista no citado art. 364, II.

Impugnação tempestiva às fls. 27 a 31, conforme resumimos.

Diz, preliminarmente, que os artigos capitulados, arts. 173 e 368 do RIPI/82, são inconstitucionais e ilegais porque ampliam o conteúdo legal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10920.001801/93-64
Acórdão nº: 202-07.448

Depois, diz que, no desempenho de suas atividades, adquire embalagens para produtos alimentícios, invocando, desde logo, o seu direito de crédito.

Acrescenta que os seus produtos, depois de embalados, saem do estabelecimento com alíquota zero.

Diz que também não procede a classificação pretendida pelo Fisco, no Código 39.23.30.0000, que se refere a garrafas, garrafões, frascos e artigos semelhantes.

No que se refere ao destaque do IPI pelo fornecedor, por alíquota menor, ou seja, 4%, diz que este se acha protegido por medida liminar, expedida pelo Juiz da 4.ª Vara Federal de Brasília, conforme transcrito às fls. 30, a qual, todavia, não identifica o impetrante e favorecido.

Segue-se a decisão recorrida, que indefere a impugnação e dá o lançamento como procedente, em face dos seguintes e principais fundamentos:

a) sustenta a legitimidade dos artigos 173 e 368 do RIPI/82, nos quais se fundamenta a exigência, com matriz legal, respectivamente, nos artigos 62 e 82 da Lei n.º 4.502/64;

b) o Código 3923.30.0000 engloba as mercadorias garrafões, garrafas, frascos e artigos semelhantes, exatamente as utilizadas pela impugnante, que é a posição mais específica; e

c) a medida judicial invocada não identifica os fornecedores favorecidos, bem como deixou de ser anexada pela impugnante a cópia da referida liminar.

Em recurso tempestivo a este Conselho, reitera a recorrente a ilegitimidade dos dispositivos em que se baseia o auto de infração e diz que é perfeitamente cabível o questionamento sobre a inconstitucionalidade de uma norma considerada ilegal, tanto na esfera judicial como na administrativa, pelas considerações que alinha.

Reitera também o seu direito ao crédito pelas aquisições, já que os produtos adquiridos estão sujeitos ao IPI, embora os seus produtos se achem sujeitos à alíquota zero.

Depois de outras considerações, conclui estar demonstrada a absoluta inexistência de qualquer fundamento legal ou fático capaz de dar arrimo à ação fiscal, pelo que pede integral acolhimento ao presente recurso.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10920.001801/93-64
Acórdão nº: 202-07.448

Anexa ao mesmo, por cópia, a decisão judicial a que nos referimos ao examinar a impugnação e nas condições também ali indicadas.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10920.001801/93-64
Acórdão nº: 202-07.448

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO

Preliminarmente, no que diz respeito à medida judicial invocada, tanto a transcrição da sentença, constante da impugnação, quanto a cópia reprográfica da mesma, junto ao recurso, militam em favor da recorrente.

No mérito. É sabido que esta Câmara, nos casos de que se trata, vem reiteradamente se pronunciando no sentido de que a aplicação da multa prevista no art. 368 do RIPI/82, para os adquirentes de produtos, vinculada que se acha à pena "aplicável ao fornecedor ou remetente dos produtos", fica na dependência desta imposição.

No caso dos autos, sequer se tem notícia de procedimento fiscal contra os referidos fornecedores.

Assim sendo e invocando os reiterados precedentes desta Câmara sobre a matéria, sou pelo provimento do presente, em face da inexistência de decisão administrativa final relativa aos fornecedores em questão, sobre a matéria aqui tratada.

Sala das Sessões, em 18 de janeiro de 1995.

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO